

A C Ó R D Ã O Nº 32.463  
(Processo nº 2001/51195-2)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de CURIONÓPOLIS (Convênio SEPLAN nº 305/00)

Responsável: Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

**EMENTA:** Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor recebido atualizado e multa regimental, no prazo de 30 dias contados da publicação da decisão.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE: Processo nº 2001/51195-2.

1 – Cuida o presente processo da tomada de contas referente ao Convênio nº 305/00, no valor de R\$ 40.000,00, dos quais somente R\$ 20.000,00 foram repassados pela SEPLAN à Prefeitura Municipal de CURIONÓPOLIS, visando a melhoria do sistema viário, sob a responsabilidade do Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA – ex-Prefeito.

2 – O DCE, por meio da 6ª Controladoria, às fls. 22 e 23, informa que a documentação de despesa não foi apresentada e conclui no sentido do responsável ser declarado em débito pelo valor supra, com aplicação de multa pelo descumprimento de prazo regimental, quanto a remessa das contas a este Tribunal em tempo hábil, sendo acompanhado pela digna Procuradoria do Ministério Público, em parecer assinado pelo Procurador Doutor. José Octávio Dias Mescouto (fls. 24).

3 – Citado o responsável (fls. 26/27), este não apresentou defesa, nem documentos.

4 – A SEPLAN em 20.12.2001 realizou vistoria referente ao Convênio supra, conforme docs. às fls. 31/32, concluindo que o objeto do mesmo não foi alcançado.

É o Relatório.

## V O T O:

Isto posto, declaro o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo recolher a quantia de R\$ 20.000,00, devidamente atualizada, bem como multa que lhe fica aplicada no valor de R\$ 400,00 a qual deverá ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta determinação. Em caso de não cumprimento desta decisão os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Voto do Exmº Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: *Estou de acordo com o relator, mas aproveito a oportunidade para fazer um apelo ao Ministério Público, pois não há processo desse gestor que não esteja irregular, e mesmo assim não recolheu e não recolhe nada aos cofres públicos. Lembro-me que, no ano passado, foram julgadas inúmeras contas sob sua responsabilidade e, pelo que me consta, nada foi feito até agora. São atos que devem ser caracterizados como atos de impunidade.*

Voto do Exmº Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE: *Acompanho o voto do relator, enfatizando que todos os processos de responsabilidade do Sr. Osmar Ribeiro da Silva que relatei estavam rigorosamente irregulares, tanto neste ano, como no ano passado. Na verdade, como disse o Conselheiro Elias Naif, suas contas nem irregulares são, pois são todas tomada de contas em que não há nenhuma documentação comprobatória de despesas de verbas conveniadas. Realmente, é lamentável que isto aconteça, onde o responsável sequer apresenta documentação comprobatória das despesas efetivadas.*

Voto da Exmª Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Estou de acordo com o relator e acredito que tem que haver punição de qualquer forma, porque senão abre-se um precedente muito grande para outros casos que venham a acontecer, ou mesmo que já estejam acontecendo.*

Voto do Exmº Sr. Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA-Presidente:  
*Acompanho o relator pela irregularidade das contas, com a declaração de débito do responsável com o erário público pela verba conveniada, mais a aplicação da multa indicada em seu voto.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas do Sr. OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Prefeito à época, responsabilizando-o pela importância de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão, devidamente atualizada, mais a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Em caso de não cumprimento desta decisão os autos serão encaminhados ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de abril de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

MCS/Mat..0178730